



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01098/24

Origem: Municípios do Estado da Paraíba

Natureza: Denúncia – Licitações e Contratos

Denunciante: Reginaldo da Silva

Denunciados: Municípios do Estado da Paraíba

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Municípios do Estado da Paraíba. Licitações e Contratos. Exercício de 2024. Inobservância de regras na aplicação da Lei Federal 14.133/2021. Conhecimento e procedência parcial da denúncia. Emissão de Alertas. Produção de Nota Técnica. Comunicação.

ACÓRDÃO APL – TC 00090/24

RELATÓRIO

Cuida-se de análise de denúncia (fls. 2/19), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senhor REGINALDO DA SILVA, em face de diversos Municípios Paraibanos, sobre a falta de aplicação da Lei Federal 14.133/2021 nos procedimentos de licitação, na execução de 56 (cinquenta e seis) procedimentos licitatórios de diversas unidades gestoras municipais, mesmo após a revogação das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 (Pregão), em 29/12/2023.

A Ouvidoria, fls. 17/18, sugeriu o processamento da denúncia nos termos do art. 173, IV, c/c art. 195, § 1º, do RITCE/PB, ao tempo em resumiu os argumentos e requerimentos do denunciante:

“O denunciante alega que diversos municípios não vêm utilizando a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) em suas licitações, violando os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, como também, aumentando de forma substancial, os riscos de práticas anticoncorrenciais e atos de improbidade administrativa.”

Segundo a denúncia, esta prática estaria ocorrendo nos Municípios de Alagoinha, Alhandra, Araçagi, Areia de Baraúnas, Aroeiras, Barra de São Miguel, Desterro, Dona Inês, Gurinhém, Lagoa de Dentro, Lucena, Malta, Pedra Branca, Pedra Lavrada, Pedras de Fogo, Pedro Régis, Pilõezinhos, Pombal, Quixaba, Rio Tinto, Salgado de São Félix, São Francisco, São José de Piranhas, Solânea e Vista Serrana – ao todo 25 Edilidades.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01098/24

A Unidade Técnica lavrou relatório (fls. 53/64), concluindo da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a denúncia é **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, apenas quanto ao fato de que os municípios com mais de 20 mil habitantes devem apresentar justificativas para afastar a regra de licitações no formato eletrônico (art. 17, § 2º). Para aqueles com população inferior, art. 176, inciso II, permite optar pela forma presencial até 31/03/2027, desde que realizem o procedimento pela Lei nº 14.133/2021. Para todos, a publicidade no PNCP é obrigatória.

Em apuração das acusações trazidas ao conhecimento deste Tribunal de Contas, registre-se que foram confirmadas as seguintes falhas:

- a) O Pregão nº 00046/2023 (Doc. 129534/23), realizado pela Prefeitura de Rio Tinto/PB, não comprova que a publicação do edital ocorreu em 29/12/2023, a recomendar sua apuração no respectivo Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG (Proc. 00392/24);
- b) As Prefeituras de Alhandra, Solânea e Pombal informaram a este Tribunal de Contas que publicaram editais regidos pelas Leis nº 8.666/199 e nº 10.520/2002, após terem sido revogadas. A baixa materialidade, nesta data, das despesas apresentadas no SAGRES, associado ao fato de não terem sido preenchidos os requisitos de risco de auditoria, recomendam que as ações de fiscalização possa ser realizadas pelas respectivas Divisões de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM;

Ademais, a linha de desdobramento da apuração da vertente denúncia aponta que a Alhandra, Solânea e Pombal não é isolada, pois diversos outros municípios, inclusive João Pessoa, publicaram, e continuam a publicar, licitações com editais regidos pelas revogadas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, a recomendar posicionamento deste Tribunal de Contas, por meio de Parecer Normativo – PN – TC, como forma de orientar e trazer maior segurança jurídica aos atos praticados pelos gestores paraibanos.

Por fim, em cumprimento do art. 169, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que trata de dano à Administração, e não apenas ao erário, sugere-se a **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01098/24

O Ministério Público de Contas, através do Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias (fls. 67/76), opinou no seguinte sentido:

Assim, a partir dos elementos identificados, cada Relator poderia, após avaliar o cenário em cada ente jurisdicionado sob sua responsabilidade, **emitir Alerta** no sentido apontado pelo órgão técnico, com relação à necessidade de se observar a nova legislação sobre licitações. Com isso, as ações de fiscalização passariam a ser realizadas pelas respectivas Divisões de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM, prestigiando o controle concomitante.

Quanto à recomendação da Auditoria acerca da elaboração de **Parecer Normativo**, apesar de o alerta acima sugerido possuir a mesma finalidade, a medida sugerida possui alguma pertinência, sobretudo diante da necessidade de fixação de limite temporal objetivo para a utilização da nova legislação nas novas licitações deflagradas, afastando a insegurança jurídica associada a uma possível coexistência de 2 critérios para a utilização de regramento envolvendo licitações nos diversos entes jurisdicionados.

Ante o exposto, e na linha também do que expôs a Auditoria, o **Ministério Público de Contas** opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia.

Ademais, manifesta-se no sentido da **emissão de Alerta**, por parte deste Tribunal de Contas, direcionado a cada unidade gestora envolvida nas potenciais ilegalidades constatadas, inclusive àquelas não apontadas pelo denunciante, mas assinaladas pela Auditoria em Relatório Inicial (fls. 56/62), para que procedam aos ajustes necessários ao cumprimento da lei vigente, sob pena de repercussão negativa nas contas a ser apreciadas por este Tribunal de Contas.

Do mesmo modo, este Ministério Público de Contas entende pertinente a pacificação, mediante **Parecer Normativo** (ou outro ato que se repute mais adequado), a respeito do limite temporal de utilização da legislação revogada sobre licitações e contratos.

Agendamento para a presente sessão.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01098/24

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, cabe acolher os pronunciamentos da Auditoria e do *Parquet* de Contas:

Auditoria (fls. 53/63)

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Relatório da Ouvidoria, encartado às fls. 17/19, traz a síntese dos fatos denunciados.

Trata-se de denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, apresentada pelo senhor REGINALDO DA SILVA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO E OUTROS - PB, no exercício financeiro de 2024, no que dá conta entre outras, das seguintes irregularidades, quais sejam:

1. O denunciante alega que diversos municípios não vêm utilizando a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) em suas licitações, violando os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, como também, aumentando de forma substancial, os riscos de práticas anticoncorrenciais e atos de improbidade administrativa.

Breve relato. Passo a analisar.

A acusação trazida ao conhecimento deste Tribunal de Contas, em apertada síntese, é que diversos municípios paraibanos continuam a realizar licitações regidas pelas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 (Pregão), mesmo após a revogação ocorrida em 29/12/2023, na forma presencial, em detrimento do formato eletrônico previsto na Lei nº 14.133/2021.

Expõe o denunciante que a realização de licitações, na forma presencial, favorece atos de corrupção e de conluio, e configura um retrocesso, na medida em que a forma eletrônica já era prevista no Decreto nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico); e acusa que a regra do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, somente poderia ser afastada mediante justificativa plausível.

São apontados 56 (cinquenta e seis) procedimentos licitatórios realizados por 24 (vinte e quatro) municípios paraibanos: Alagoinha; Alhandra; Araçagi; Areia de Baraúnas; Aroeiras; Barra de São Miguel; Desterro; Dona Inês; Gurinhém; Lagoa de Dentro; Lucena; Malta; Pedra Lavrada; Pedras de Fogo; Pedro Régis; Pilõezinhos; Pombal; Quixabá; Rio Tinto; Salgado de São Félix; São Francisco; São José de Piranhas; Solânea e Vista Serrana.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01098/24

De fato, conforme acusa o denunciante, o termo “preferencialmente”, trazido no art. 17, § 2º, estabelece que a regra geral para realização de licitações, pela Lei nº 14.133/2021, é o formato eletrônico, admitida a forma presencial, desde que motivada.

Art. 17, § 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (Destaquei)

Ressalte-se, no entanto, que o art. 176, inciso II, permite aos municípios com até 20 mil habitantes, que até 31/03/2027, possam optar por continuar com o formato presencial, até mesmo sem apresentar justificativas, desde que sejam regidas pela Lei nº 14.133/2021.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento: (...)

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

Ademais, os municípios com até 20 mil habitantes, e também aqueles com população maior, devem realizar a publicidade do edital, contratos e aditivos, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme exigência dos artigos 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021.

Situação que, na prática, poderá trazer alguns obstáculos tecnológicos aos que optarem pelo formato presencial, na medida em que os documentos digitalizados, obrigatoriamente, deverão ser inseridos no Portal Nacional de Contratações Públicas, cuja comunicação se dá entre máquinas (*Machine-to-Machine*), idealmente com o Portal do Governo Federal, Compras.Gov, admitidos sistemas privados, desde que integrados ao PNCP (art. 175, § 1º).

No caso do Estado da Paraíba, o censo de 2022 do IBGE¹ mostra que 191 municípios têm menos de 20.000 habitantes (85,7%), de forma que a regra do art. 17, § 2º, desde que atendida a publicidade no PNCP, é obrigatória apenas para os 32 indicados na tabela a seguir (14,3%).

Município	Hab.	Município	Hab.	Município	Hab.	Município	Hab.
Alagoa Nova	21.009	Itaporanga	23.623	Esperança	31.241	Cajazeiras	63.118
Princesa Isabel	21.148	Alagoa Grande	26.081	São Bento	32.252	Sousa	67.425
Mari	21.251	Solânea	26.777	Monteiro	32.266	Cabedelo	68.744
Caaporã	21.290	Conde	27.344	Pombal	32.499	Bayeux	81.932
Alhandra	21.632	Rio Tinto	27.352	Mamanguape	44.599	Patos	103.199
Areia	22.634	Lagoa Seca	27.739	Queimadas	47.665	Santa Rita	148.479
Bananeiras	23.107	Ped. de Fogo	29.625	Sapé	51.142	C.Grande	418.140
Itabaiana	23.187	Cat. do Rocha	30.656	Guarabira	57.661	J.Pessoa	889.618

Observa-se, portanto, que, dos 24 (vinte e quatro) municípios denunciados, apenas Alhandra, Pedras de Fogo, Pombal, Rio Tinto e Solânea teriam que, preferencialmente, realizar licitações no formato eletrônico, admitida a opção pelo formato presencial, desde que motivado.

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/>

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 01098/24*

Os demais municípios denunciados, arrolados a seguir, desde que atendida a publicidade obrigatória no PNCP (art. 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021), terão o prazo até 31/03/2027 para a realização de licitações presenciais, sem a necessidade apresentar justificativas para esta opção.

Alagoinha (13.725 hab); Araçagi (16.646 hab); Areia de Baraúnas (2.005 hab); Aroeiras (18.705 hab); Barra de São Miguel (5.906 hab); Desterro (8.067 hab); Dona Inês (10.380 hab); Gurinhém (13.766 hab); Lagoa de Dentro (7.819 hab); Lucena (12.560 hab); Malta (6.046 hab); Pedra Lavrada (6.859 hab); Pedro Régis (5.766 hab); Pilõezinhos (5.329 hab); Quixabá (1.743 hab); Salgado de São Félix (11.505 hab); São Francisco (3.137 hab); São José de Piranhas (19.067 hab) e Vista Serrana (3.641 hab).

Excluídos os municípios acima, o quadro a seguir apresenta as licitações realizadas pelos municípios com mais de 20 mil habitantes, que foram denunciados a este Tribunal de Contas.

Município	Modalidade	Nº	Valor estimado	Valor homologado	Pub. Edital	Doc. TC
Rio Tinto	Pregão	00046/2023	R\$ 256.002,00	R\$ 226.800,00	29/12/2023	129534/23
Solânea	Pregão	00001/2024	R\$ 360.000,00	-	11/01/2024	05140/24
Solânea	Pregão	00002/2024	R\$ 604.000,00	-	11/01/2024	05454/24
Solânea	Pregão	00003/2024	R\$ 508.000,00	-	11/01/2024	05572/24
Pedras de Fogo	Pregão	01009/2023	R\$ 785.760,00	R\$ 785.760,00	24/11/2023	117979/23
Pombal	Pregão	00043/2023	R\$ 850.000,00	R\$ 766.500,00	19/12/2023	125996/23
Pombal	Pregão	00005/2024	R\$ 4.990.333,85	R\$ 3.406.065,95	09/01/2024	02714/24
Pombal	Pregão	00004/2024	R\$ 2.267.140,55	-	09/01/2024	03504/24
Solânea	Pregão	00063/2023	R\$ 390.767,00	-	26/12/2023	129636/23
Pombal	Pregão	00003/2024	R\$ 3.978.000,00	R\$ 3.900.000,00	08/01/2024	02659/24
Alhandra	Tomada	00004/2023	R\$ 1.746.649,87	-	19/01/2024	05906/24

Assim, na ordem em que aparecem às fls. 08/13, registre-se que apenas o Pregão realizado por Pedras de Fogo/PB, comprova que a publicação do edital ocorreu antes de 29/12/2023 (fls. 460 do Doc. 117979/23). Portanto, deve ser desconsiderado do rol da denúncia em apreço.

O Pregão realizado por Rio Tinto/PB, declarado como publicado em 29/12/2023, não traz esta confirmação, e sua baixa materialidade recomenda que a verificação deste documento possa acontecer no respectivo Processo de Acompanhamento da Gestão de 2024 (Proc. 00392/24).

Para os demais, Alhandra, Solânea e Pombal, entende-se que a situação é mais grave, na medida em que os referidos município informaram a este Tribunal de Contas que publicaram editais regidos pelas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, após terem sido revogadas.

Em que pese as Prefeituras de Alhandra e Solânea, em princípio, ainda não terem homologados os respectivos certames, nesta, ainda não informado ao TCE-PB; em Pombal, já constam contratos assinados para os Pregões nº 00043/2023 (Doc. 02714/24), nº 00003/2024 (Doc. 02659/24) e nº 00005/2024 (Doc. 02714/24).

No que toca à execução da despesa, o SAGRES mostra, na presente data, baixa materialidade, associados ao fato de não terem sido enquadrados nos critérios de análise de riscos estabelecidos na Resolução Administrativa RA-TC Nº 13/2023, a recomendar que as ações de fiscalização possam ser realizadas pelas respectivas Divisões de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM, responsáveis por Alhandra, Solânea e Pombal.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01098/24

SAGRES						
Início	Municipal	Sobre	Ajuda	Exercício 2024	Pombal	3 Unidades Gestoras
Empenhos						
Tipo de Licitação Nº Licitação Fonte do Recurso						
Agrupamentos						
Pregão Presencial (3)						
000432023 (3)						
500 - Recursos não vinculados de impostos (3)						
Soma (Valor Empenhado) Soma (Valor Liquidado) Soma (Valor Pago)						
R\$ 47.996,68 R\$ 47.779,69 R\$ 1.368,46						

SAGRES						
Início	Municipal	Sobre	Ajuda	Exercício 2024	Pombal	3 Unidades Gestoras
Empenhos						
Tipo de Licitação Nº Licitação Fonte do Recurso						
Agrupamentos						
Pregão Presencial (12)						
000232024 (12)						
500 - Recursos não vinculados de impostos (12)						
Soma (Valor Empenhado) Soma (Valor Liquidado) Soma (Valor Pago)						
R\$ 800.000,00 R\$ 473.896,35 R\$ 0,00						

SAGRES						
Início	Municipal	Sobre	Ajuda	Exercício 2024	Pombal	3 Unidades Gestoras
Empenhos						
Tipo de Licitação Nº Licitação Fonte do Recurso						
Agrupamentos						
Pregão Presencial (5)						
000502024 (5)						
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção dos Ações e Serviços Públicos de Saúde (1)						
500 - Recursos não vinculados de impostos (4)						
Soma (Valor Empenhado) Soma (Valor Liquidado) Soma (Valor Pago)						
R\$ 48.115,76 R\$ 48.115,76 R\$ 37.664,36						

Acontece que a falha cometida em Alhandra, Solânea e Pombal não é isolada, pois consulta no Tramita mostra indícios de outros 32 (trinta e dois) municípios paraibanos também publicaram editais de Pregões Eletrônicos regidos pelas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, após terem sido revogadas em 29/12/2023.

Município	Quant	Município	Quant	Município	Quant	Município	Quant
Alagoa Nova	1	Cubati	2	Nazarezinho	13	Santa Rita	1
Alagoinha	5	Curral de Cima	1	Nova Palmeira	5	São Francisco	1
Boqueirão	1	Dona Inês	1	Olho d' Água	1	São João do Cariri	2
Caaporã	1	João Pessoa	9	Olivêdos	1	São José da Lagoa Tapada	1
Cabaceiras	1	Juazeirinho	4	Pedra Branca	1	São José de Piranhas	1
Cabedelo	9	Lagoa	1	Poço de José de Moura	2	Teixeira	1
Cacimba de Dentro	2	Malta	2	Princesa Isabel	1	Várzea	1
Coremas	1	Mataraca	2	Queimadas	6	Vista Serrana	2

Se forem considerados os Pregões Presenciais fundamentados na revogada Lei nº 10.520/2002, o Tramita mostra indícios de 27 (vinte e sete) ocorrências, a seguir relacionadas.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01098/24

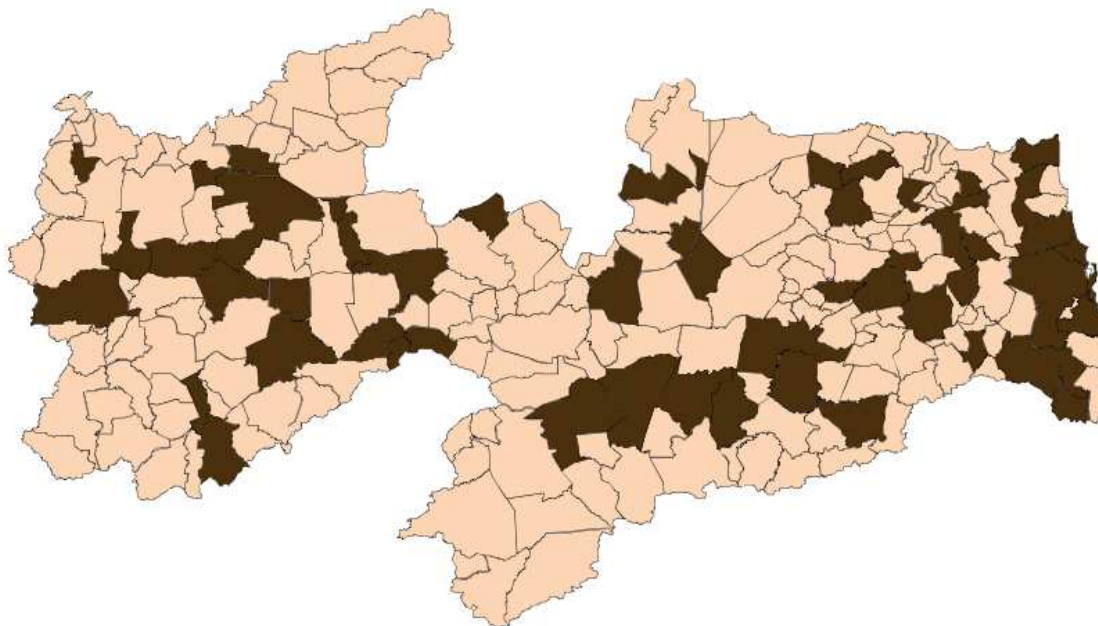
Município	Quant	Município	Quant	Município	Quant	Município	Quant
Alagoa Grande	1	Dona Inês	7	Mari	2	Pedro Régis	1
Alagoinha	1	Emas	2	Marizópolis	3	Rio Tinto	2
Araçagi	5	Gurinhém	1	Maturéia	2	São Francisco	2
Baraúna	1	Juazeirinho	5	Olho d'Água	1	São José de Piranhas	2
Belém	1	Lucena	1	Patos	1	Serra Branca	1
Cuité de Mamanguape	4	Mãe d'Água	1	Pedra Branca	4	Vista Serrana	6
Curral de Cima	1	Malta	6	Pedras de Fogo	1		

Cristalino que o prazo maior do art. 176, inciso II, é apenas para que os municípios com até 20 mil habitantes possam continuar a realizar licitações na forma presencial, desde que sejam regidas pela Lei nº 14.133/2021. Portanto, não permite que se possa continuar a realizar Pregões, seja qual for o formato, com fundamento na revogada Lei nº 10.520/2002.

Na mesma toada, entende-se que inexistente possibilidade jurídica para que, após 29/12/2023, licitações, na modalidade Tomada de Preço, possam ser publicadas com amparo em edital na Lei nº 8.666/1993, a exemplo dos indícios obtidos no Tramita em Aroeiras, Cabedelo (Fracassada), Campina Grande (Fracassada), Malta, Pilar e Princesa Isabel.

Protocolo	Origem	Número da Licitação	Valor	Data do Edital no DOE	Data de Homologação	Modalidade	Situação
Doc. 11466/24	Prefeitura Municipal de Cabedelo	00001/2024		05/02/2024		Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)	Deserta ou Fracassada
Doc. 18957/24	Prefeitura Municipal de Pilar	00003/2023	R\$ 306.093,40	08/01/2024	24/01/2024	Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)	Homologada
Doc. 04939/24	Prefeitura Municipal de Malta	00005/2023	R\$ 500.000,00	11/01/2024	02/02/2024	Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)	Homologada
Doc. 06254/24	Prefeitura Municipal de Aroeiras	00005/2023	R\$ 175.054,04	17/01/2024	09/02/2024	Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)	Homologada
Doc. 00485/24	Prefeitura Municipal de Cabedelo	00015/2023		30/12/2023		Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)	Deserta ou Fracassada
Doc. 00520/24	Prefeitura Municipal de Campina Grande	00015/2023		02/01/2024		Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)	Deserta ou Fracassada
Doc. 00647/24	Prefeitura Municipal de Princesa Isabel	00022/2023	R\$ 290.000,00	05/01/2024	16/01/2024	Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)	Homologada

O mapa a seguir ilustra, e consolida, as ocorrências dos indícios encontrados de editais regidos por revogadas Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, em significativa parte do Estado, a evidenciar que se trata de tema de repercussão geral, de interesse de todos os jurisdicionados.





TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01098/24

Ademais, cumpre registrar que em João Pessoa/PB também foram encontradas diversas evidências de licitações com editais regidos pelas Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, publicados após a revogação, até mesmo no recente 05/03/2024.

Modalidade	Nº	Publicação	Abertura	Protocolo
Pregão Eletrônico	13110/2023	28/02/2024	11/03/2024	24013/24
Pregão Eletrônico	06006/2024	06/02/2024	11/03/2024	12911/24
Pregão Eletrônico	61024/2023	26/02/2024	12/03/2024	21900/24
Pregão Eletrônico	06011/2024	29/02/2024	13/03/2024	24995/24
Pregão Eletrônico	60001/2024	05/03/2024	15/03/2024	26815/24
Pregão Eletrônico	13004/2024	16/02/2024	18/03/2024	17575/24
Pregão Eletrônico	13112/2023	21/02/2024	19/03/2024	19703/24
Pregão Eletrônico	13099/2023	07/03/2024	19/03/2024	28270/24
Pregão Eletrônico	13009/2024	07/03/2024	19/03/2024	28346/24
Pregão Eletrônico	13012/2024	07/03/2024	20/03/2024	28320/24
Pregão Eletrônico	13114/2023	07/03/2024	22/03/2024	28287/24
Concorrência	08001/2024	09/02/2024	11/03/2024	14872/24
Concorrência	11002/2024	14/02/2024	15/03/2024	16271/24
Concorrência	11004/2024	28/02/2024	02/04/2024	23172/24
Concorrência	11003/2024	02/03/2024	04/04/2024	26248/24
Tomada de Preço	11002/2024	21/02/2024	11/03/2024	20314/24
Tomada de Preço	11005/2024	21/02/2024	11/03/2024	20476/24
Tomada de Preço	11004/2024	01/03/2024	18/03/2024	25586/24
Tomada de Preço	11006/2024	05/03/2024	20/03/2024	26256/24

Situação que desafia à Lei nº 14.133/2021, em decorrência da impossibilidade jurídica de publicação de editais regidos por leis revogadas; e contraria até mesmo o art. 3º do Decreto Municipal nº 10.265/2023, publicado no Diário do Município de João Pessoa, de 14/03/2023, que estabelece o limite da fase interna em 31/12/2023, data limite para publicação dos avisos de atos convocatórios ou ato de autorização/ratificação (Achado de Auditoria, Doc. 29232/24).

Art. 1º Nos procedimentos de contratações públicas, no âmbito do Município de João Pessoa-PB, a opção por licitar ou contratar de acordo com o regime jurídico da Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 deverá ser realizada de maneira expressa, até o dia 31 de março de 2023.

Art. 2º A opção por licitar ou contratar de acordo com o regime jurídico da Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 poderá ser realizada pelo gestor do órgão ou pelo agente público que tenha competência para subscrever o termo de referência do processo.

Parágrafo único. A opção pelo regime jurídico de que trata o caput deste artigo materializar-se-á por meio de declaração inserida no termo de referência ou em despacho juntado aos autos do procedimento, devendo esta escolha também ser indicada no edital ou no aviso de licitação ou instrumento de contratação direta.

Art. 3º Os processos de contratações públicas submetidos ao regime jurídico da Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 deverão findar sua fase interna até o dia 31 de dezembro de 2023, sendo esta a data limite para publicação dos avisos de atos convocatórios ou atos de autorização/ratificação.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja a necessidade de republicação do edital de licitação, para a finalidade de estipulação do regime jurídico do procedimento, será considerada a data da publicação da primeira versão do edital.

Art. 4º As exigências deste decreto não se aplicam aos procedimentos licitatórios em curso que já possuam editais publicados.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, 09 de março de 2023.

Cabe destacar, ainda, que o art. 2º do referido Decreto da PMJP mostra que o cerne de todo este debate está na expressão "optar por licitar ou contratar", retornada para a atual redação do art. 191, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração **poderá optar** por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (Destaquei)



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01098/24

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

A parte inicial do Decreto Municipal nº 10.265/2023, de 14/03/2023, relembra que todo o debate, naquela época acerca da transição para a aplicabilidade integral da Lei nº 14.133/2021, ocorreu pela importante atuação da Advocacia Geral da União – AGU.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso V e art. 76, inciso I, alíneas "a" e "f" da Lei Orgânica do Município de João Pessoa,

Considerando a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos, em substituição à Lei Federal nº 8.666/93, à Lei Federal nº 10.520/2002, à Lei Federal nº 12.462/2011 e demais normas sobre o tema;

Considerando a extensão e a complexidade das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, bem como o seu impacto sobre as licitações e os contratos administrativos do Município de João Pessoa ao longo dos exercícios futuros, o que demanda uma estratégia de adaptação à nova sistemática;

Considerando que o regime de transição estabelecido no art. 191 combinado com o art. 193, ambos da Lei nº 14.133/2021, findará em 31 de março de 2023, último dia útil de vigência do regime anterior;

Considerando que a nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, em seu arts. 191 e 193, inciso II, ao estabelecer o prazo de dois anos para se operar a revogação da Lei Federal nº 8.666/93, faculta à Administração, nesse interregno de transição entre os regimes jurídicos, licitar ou contratar diretamente de acordo com seu texto ou de acordo com a lei antecedente e normas correlatas até então vigentes;

Considerando o teor do Parecer nº 0006/2022/CNLCA/CGU/AGU que concluiu inexistir óbice legal para que a "opção por licitar" pelo "regime licitatório anterior" seja feita até o dia 31 de março de 2023, por meio de expressa "manifestação pela autoridade competente, ainda na fase preparatória";

Ocorre que o Comunicado SEGES nº 10/2022, de 31/08/2022, naquela ocasião de transição, externalizou o entendimento inicial de que a "opção" pelas antigas leis deveria ocorrer com a publicação do edital².

1º - Processos licitatórios em andamento

Os processos licitatórios que tenham os editais **publicados até 31 de março de 2023**, sob a égide das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, inclusive as licitações para registro de preços (Decreto nº 7.892, de 2013), permanecem por elas regidas, bem como os contratos respectivos e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993. (Destaquei)

Em seguida, a Advocacia Geral da União (AGU), entre outros entendimentos exarados no Parecer nº 0006/2022/CNLCA/CGU/AGU, em síntese, manifestou que a "opção por licitar" acontece com o ato de abertura do procedimento licitatório, no início da fase preparatória (Achado de Auditoria, Doc. 29231/24).

51. Entendemos que em um processo licitatório que envolve um encadeamento de diversos atos, com decisões administrativas definidas e com efeitos jurídicos próprios, ainda durante a etapa de planejamento, plenamente legítimo interpretar que a "opção por licitar" de acordo com o regime licitatório antigo, durante o período de convivência normativa, ocorra antes da publicação do edital.

52. Assim, por exemplo, durante o período de convivência normativa, ao confeccionar e aprovar o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência ou as minutas editalícias, mesmo antes da publicação do edital, já poder-se-á definir a "opção por licitar" com o regime licitatório antigo ou o regime licitatório da NLLCA. **A própria autoridade responsável pela instauração inicial do processo pode deter competência para definir o regime licitatório aplicável, realizando a formalização da devida "opção".** (Destaquei)

² <https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/comunicados/comunicado-no-10-2022-transicao-entre-a-lei-no-14-133-de-2021-e-as-leis-no-8-666-de-1993-no-10-520-de-2002-e-os-arts-1o-a-47-a-da-lei-no-12-462-de-2011>



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01098/24

Entretanto, ressaltou a Advocacia Geral da União (AGU) que a interpretação acima não pode legitimar atitudes que afrontem ao princípio da duração razoável do processo, à responsabilidade pela boa governança e à boa-fé administrativa.

67. Por fim, convém salientar que esta interpretação não pode legitimar atitudes oportunistas de gestores que indiquem precipitadamente uma opção por licitar de acordo com a legislação anterior, ainda na fase inicial de planejamento, apenas com o condão de preservar a sua utilização daquela legislação por período deveras prolongado, em afronta ao princípio da duração razoável do processo, à responsabilidade pela boa governança e à boa-fé administrativa.

Novo Comunicado SEGES nº 13/2022³, de 31/12/2022, sinteticamente, esclareceu que não se opõe ao entendimento da AGU, desde que seja fixado prazo limite para a publicação do edital.

Inexiste óbice legal e de gestão, na interpretação desta Secretaria, para que a opção por licitar pelas leis mais antigas seja feita até o dia 31 de março – uma sexta-feira, **desde que se delimite prazo final para a publicação do edital ou do aviso de contratação direta.** (Destaquei)

Quanto ao prazo limite de publicação, a Portaria SEGES nº 720/2023⁴, de 15/03/2023, destacou que a “opção por licitar” poderia acontecer até o então limite de 31/03/2023, trazido na redação original do art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com limite de publicação do edital em 01/04/2024.

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e que forem instruídos até 31 de março de 2023, com a opção expressa nos fundamentos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, serão por elas regidas, **desde que as respectivas publicações ocorram até 1º de abril de 2024**, conforme cronograma constante no Anexo.

§ 1º A opção por licitar com fundamento na legislação a que se refere o caput deverá constar expressamente na fase preparatória da contratação e ser autorizada pela autoridade competente **até o dia 31 de março de 2023.** (Destaquei)

Coube, então, ao Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 507/2023 – Plenário, em 22/03/2023, para a situação vivenciada naquele momento, manifestar que os processos iniciados antes de 31/03/2023 poderiam continuar com as leis que seriam revogadas.

33. Desse modo, para os processos em que houve a opção por licitar antes do início de abril de 2023 com base nas leis anteriores, o procedimento poderá ser continuado com base nesses normativos.

34. Contudo, necessário que se defina uma data limite para a publicação do edital nesse caso, sob o risco de se “eternizar” a utilização das Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011.

³ <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/comunicados/2022/comunicado-no-13-2022-transicao-entre-a-lei-no-14-133-de-2021-e-as-leis-no-8-666-de-1993-no-10-520-de-2002-e-os-arts-1o-a-47-a-da-lei-no-12-462-de-2011>

⁴ <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-revogadas/portaria-seges-mgi-no-720-de-15-de-marco-de-2023>



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01098/24

Ademais, o Tribunal de Contas da União, ao esclarecer que as contratações públicas devem estar inseridas no contexto de um plano anual, inclusive a opção por licitar, delimitou que o prazo limite de publicação do edital seria 31/12/2023.

41. Compreendo que o legislador estruturou o processo de contratação com a lógica de um plano anual atrelado ao plano estratégico e à lei orçamentária, ou seja, todas as ações para a realização de uma licitação devem estar inseridas em cada exercício.

42. Por esses motivos, a opção por licitar também deve estar no contexto de um plano anual, mesmo para aqueles órgãos e entidades que não implementaram formalmente a materialização desse plano.

43. Nesse contexto, avalio que os processos licitatórios que tiveram a opção por licitar antes da data de 1º de abril também devem estar alinhados a lógica do plano anual, razão pela qual entendo que devem ter seus editais publicados até 31/12/2023.

No exato limite de 31/03/2023, foi editada a Medida Provisória nº 1167/2023, com a alteração do art. 193 da Lei nº 14.133/2021, para permitir a continuidade de uso da Lei nº 8.666/93, Pregão e RDC, desde que a publicação do edital ocorresse até 29/12/2023, com o mesmo ajuste feito na Portaria SEGES nº 720/2023, que originou a edição da Portaria SEGES nº 1.769/2023⁵, de 25/04/2023.

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta **ocorra até 29 de dezembro de 2023**, conforme cronograma constante do Anexo, e (Destaquei)

Acontece que a Medida Provisória nº 1167/2023 perdeu a sua eficácia em 28/07/2023⁶, e com a caducidade voltou a vigorar a redação original do art. 191, com retorno de toda a questão envolvida na imprecisão da expressão "opção por licitar".

Cabe registrar que, no âmbito da Administração Federal, inexistiu qualquer controvérsia acerca de que a "opção por licitar" passou a ser a publicação do edital até 29/12/2023, conforme claramente expressado no Comunicado SEGES nº 12/2023⁷, de 26/12/2023, inclusive para Estados e Municípios beneficiários de transferências voluntárias. Presumidamente acatado pela AGU.

Assim, os órgãos e entidades do Sisg, inclusive os não-Sisg (aderentes ao Sistema de Compras do Governo Federal) **e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários de transferências voluntárias**, devem observar as seguintes diretrizes:

1º - Processos licitatórios em andamento

⁵ <https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-seges-mgi-no-1-769-de-25-de-abril-de-2023>

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Congresso/adc-51-mpv1.167.htm

⁷ <https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/comunicados/2023/n-o-12-2023-transicao-entre-a-lei-no-14-133-de-2021-e-as-leis-no-8-666-de-1993-no-10-520-de-2002-e-os-arts-1-o-a-47-a-da-lei-no-12-462-de-2011>



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01098/24

Os processos licitatórios que tenham os editais publicados no D.O.U até 29 de dezembro de 2023, sob a égide das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, inclusive as licitações para registro de preços (Decreto nº 7.892, de 2013), permanecem por elas regidas, bem como os contratos respectivos e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993. (Destaquei)

Desse modo, por mais que se defenda que os Tribunais de Contas locais possam ter entendimento diverso, entende-se que retroceder ao pensamento da transição de março de 2023, de que a “opção por licitar” corresponde ao ato da abertura do certame, poderá trazer consequências de acentuada gravidade aos municípios paraibanos:

- a) Insegurança jurídica de se ter 02 (dois) critérios para a utilização de editais com as leis revogadas, na medida em que, ao executarem recursos de transferências voluntárias, é certo que vale a data da publicação do edital ter ocorrido até 29/12/2023;
- b) Insegurança jurídica na prova de que o ato de abertura do planejamento da contratação, com a “opção por licitar”, realmente aconteceu antes de 29/12/2023. Tanto pela fragilidade de sistemas que, em tese, podem ser alterados, agravados por sua inexistência, com oportunismos de “editais de gaveta”, supostamente abertos até a data limite, e utilizados ao inteiro alvedrio daqueles que não primam pelas boas práticas administrativas;
- c) Insegurança jurídica na indefinição de qual seria a data limite para a publicação do edital com as leis revogadas, com potencial risco de “eternizar” a utilização da Lei nº 8.666/1993, e Lei nº 10.520/2002.

Importa frisar que o art. 136, do Regimento Interno do TCE-PB, traz o importante instrumento do Parecer Normativo – PN – TC, não restrito apenas para as consultas, mas para casos em que for necessário esclarecimento ou assistência técnica aos jurisdicionados do Tribunal.

Art. 136. O Parecer Normativo – PN – TC é o instrumento através do qual o Tribunal Pleno, a título de esclarecimento ou assistência técnica aos jurisdicionados do Tribunal, inclusive em resposta à consulta formulada por autoridade competente para fazê-la, interpreta questão geral de direito, colocada em tese, sem prejulgamento de fato ou ato concreto. (Destaquei)

O raciocínio é que a continuidade da instrução nos presentes autos, com a natural demora processual envolvida no chamamento de diversos jurisdicionados, não trará os esclarecimentos com a urgência que o caso requer, acerca de questões de repercussão geral e de interesse para todos os jurisdicionados deste Tribunal de Contas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a denúncia é **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, apenas quanto ao fato de que os municípios com mais de 20 mil habitantes devem apresentar justificativas para afastar a regra de licitações no formato eletrônico (art. 17, § 2º). Para aqueles com população inferior, art. 176, inciso II, permite optar pela forma presencial até 31/03/2027, desde que realizem o procedimento pela Lei nº 14.133/2021. Para todos, a publicidade no PNCP é obrigatória.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01098/24

Em apuração das acusações trazidas ao conhecimento deste Tribunal de Contas, registre-se que foram confirmadas as seguintes falhas:

- a) O Pregão nº 00046/2023 (Doc. 129534/23), realizado pela Prefeitura de Rio Tinto/PB, não comprova que a publicação do edital ocorreu em 29/12/2023, a recomendar sua apuração no respectivo Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG (Proc. 00392/24);
- b) As Prefeituras de Alhandra, Solânea e Pombal informaram a este Tribunal de Contas que publicaram editais regidos pelas Leis nº 8.666/199 e nº 10.520/2002, após terem sido revogadas. A baixa materialidade, nesta data, das despesas apresentadas no SAGRES, associado ao fato de não terem sido preenchidos os requisitos de risco de auditoria, recomendam que as ações de fiscalização possa ser realizadas pelas respectivas Divisões de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM;

Ademais, a linha de desdobramento da apuração da vertente denúncia aponta que a Alhandra, Solânea e Pombal não é isolada, pois diversos outros municípios, inclusive João Pessoa, publicaram, e continuam a publicar, licitações com editais regidos pelas revogadas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, a recomendar posicionamento deste Tribunal de Contas, por meio de Parecer Normativo – PN – TC, como forma de orientar e trazer maior segurança jurídica aos atos praticados pelos gestores paraibanos.

Por fim, em cumprimento do art. 169, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que trata de dano à Administração, e não apenas ao erário, sugere-se a **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Ministério Público de Contas (fls. 69/75)

Como pontuado pela Auditoria, a revogação integral das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 (Pregão) ocorreu em 29/12/2023. No período anterior a essa data, o que se observava era a vigência concomitante entre essas leis e a Lei nº 14.133/2021, razão pela qual era facultado ao gestor optar por alguma delas, desde que expressamente indicada a opção no respectivo edital.

Ademais, apesar das disposições do art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021, acerca da realização das licitações preferencialmente de modo eletrônico, admitido o formato presencial somente quando motivado, o art. 176, inciso II, da mesma lei admite que os municípios com população igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes procedam às práticas licitatórias em formato presencial até 31/03/2027, ainda que não apresentem, para tanto, justificativas.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01098/24

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

A disposição acima mencionada não significa, no entanto, que os entes em questão possam licitar, após 29/12/2023, sob a regência de outras leis, que não a Lei nº 14.133/2021.

Sobre esse tópico, e levando-se em consideração que o primeiro ponto da denúncia oferecida pelo Sr. Reginaldo da Silva faz referência a um suposto drible à Lei 14.133/2021, de forma que as ilegalidades em potencial estariam relacionadas à utilização das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 como base para procedimentos licitatórios após a data limite de 29/12/2023, é necessário pontuar algumas questões pertinentes. Vejamos.

Quanto aos municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes enquadrados pelo denunciante na referida ilegalidade (fls. 2/6), consulta ao TRAMITA esclarece que editais de licitações regidos pelas leis revogadas foram publicados no Diário Oficial após 29/12/2023 nas seguintes unidades gestoras denunciadas: ***Prefeituras Municipais de Dona Inês; Desterro; Pedro Régis; Alagoinha; Malta; Vista Serrana; Lucena; São Francisco; Barra de São Miguel; e Aroeiras; além do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês e da Câmara Municipal de São José de Piranhas.***



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01098/24

Conclui-se, portanto, que a medida a ser recomendada por este Tribunal deva atingir os órgãos acima listados.

Nos demais municípios, há indícios de que as licitações denunciadas referentes às unidades gestoras tiveram seus respectivos editais publicados em momento anterior a 29/12/2023, embora não haja materialidade suficiente sobre isso nos autos eletrônicos dos processos.

Dentre os Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, apenas o Município de Pedras do Fogo comprova a publicação do edital de licitação em data anterior a 20/12/2023.

Parte-se agora para a análise do segundo tópico da denúncia oferecida pelo Sr. Reginaldo da Silva.

Verifica-se, a partir da documentação dos autos, que as Prefeituras Municipais de Pedra Lavada (Pregão nº 0001/2024) e de Lagoa de Dentro (Pregões nº 0001/2024, 0002/2024 e 0003/2024) atuaram dentro dos quadrantes legais, haja vista que utilizaram a Lei nº 14.133/2021 como referência nos procedimentos licitatórios em questão.

O cerne da denúncia referente às prefeituras mencionadas encontra-se na alegação, às fls. 06/07, da ausência de utilização dos procedimentos na forma eletrônica em licitações de alto impacto, o que aumentaria a possibilidade de atos de corrupção. Ocorre que, como já aludido em momento anterior, o art. 176, inciso II, da Lei 14.133/2021 tolera que Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes continuem a licitar no formato presencial até 31/03/2027, independentemente de justificativas.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01098/24

Nenhum ato ilegal, pois, há de ser imputado às Prefeituras Municipais de Pedra Lavrada e de Lagoa de Dentro, tendo em vista que os seus contingentes populacionais são de 6.859 (seis mil oitocentos e cinquenta e nove) habitantes e 7.819 (sete mil oitocentos e dezenove) habitantes, respectivamente, em conformidade com o censo de 2022 do IBGE.

Por fim, este Ministério Público de Contas entende que as informações levantadas pela Auditoria deste Tribunal, concernentes a supostas ilegalidades em licitações de outros Municípios da Paraíba não englobados na denúncia, devem ser levadas em consideração.

Aqui, este MPC encampa a posição da Unidade Técnica a respeito das controvérsias relacionadas à possibilidade de se optar por licitar com base na legislação anterior, temática que foi solucionada no âmbito federal (inclusive quando as licitações envolverem recursos federais). É necessário que essa questão seja pacificada no âmbito deste TCE, com indicação objetiva de limite temporal, assim como ocorreu no âmbito federal.

É preciso destacar que os fatos apurados pela Auditoria envolvendo cenários não presentes na peça denunciante indicam que não se trata de algumas falhas isoladas, mas de potenciais ilegalidades generalizadas. É uma questão que afeta entes jurisdicionados de pequeno, médio e grande porte, demandando uma solução abrangente.

Com relação à instrução do feito, vale registrar que após o Relatório Inicial com apontamento de possíveis irregularidades não houve oportunidade de contraditório.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01098/24

Cumpre ressaltar que a possibilidade de defesa das partes envolvidas seria, em tese, o caminho ideal a ser percorrido após a apuração dos fatos por parte da Auditoria. Ocorre que a adoção do rito processual regular acarretaria um substancial alargamento deste processo, dada a volumosa quantidade de unidades gestoras denunciadas e as pontuais observações da Auditoria no que tange às demais ilegalidades averiguadas em outras prefeituras paraibanas, em um primeiro momento não alegadas nos autos da denúncia.

Nesse cenário, sustento que uma alternativa mais viável a ser adotada é a emissão de alerta direcionado aos órgãos em questão, advertindo os seus respectivos gestores acerca das potenciais ilegalidades averiguadas por este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 55, parágrafo primeiro, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01098/24

Assim, a partir dos elementos identificados, cada Relator poderia, após avaliar o cenário em cada ente jurisdicionado sob sua responsabilidade, **emitir Alerta** no sentido apontado pelo órgão técnico, com relação à necessidade de se observar a nova legislação sobre licitações. Com isso, as ações de fiscalização passariam a ser realizadas pelas respectivas Divisões de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM, prestigiando o controle concomitante.

Quanto à recomendação da Auditoria acerca da elaboração de **Parecer Normativo**, apesar de o alerta acima sugerido possuir a mesma finalidade, a medida sugerida possui alguma pertinência, sobretudo diante da necessidade de fixação de limite temporal objetivo para a utilização da nova legislação nas novas licitações deflagradas, afastando a insegurança jurídica associada a uma possível coexistência de 2 critérios para a utilização de regramento envolvendo licitações nos diversos entes jurisdicionados.

Ante o exposto, e na linha também do que expôs a Auditoria, o **Ministério Público de Contas** opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia.

Ademais, manifesta-se no sentido da **emissão de Alerta**, por parte deste Tribunal de Contas, direcionado a cada unidade gestora envolvida nas potenciais ilegalidades constatadas, inclusive àquelas não apontadas pelo denunciante, mas assinaladas pela Auditoria em Relatório Inicial (fls. 56/62), para que procedam aos ajustes necessários ao cumprimento da lei vigente, sob pena de repercussão negativa nas contas a ser apreciadas por este Tribunal de Contas.

Do mesmo modo, este Ministério Público de Contas entende pertinente a pacificação, mediante **Parecer Normativo** (ou outro ato que se repute mais adequado), a respeito do limite temporal de utilização da legislação revogada sobre licitações e contratos.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com a Auditoria e Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**; **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à DIAFI – Diretoria de Auditoria e Fiscalização para que sejam cadastrados ALERTAS aos jurisdicionados com pendências no cumprimento da Lei 14.133/2021; **III) RECOMENDAR** à DIAFI – Diretoria de Auditoria e Fiscalização a elaboração de Nota Técnica a respeito do limite temporal de utilização da legislação revogada sobre licitações e contratos; e **IV) COMUNICAR** a decisão ao denunciante.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01098/24

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01098/24**, relativos à análise de denúncia formulada pelo Senhor REGINALDO DA SILVA, em face de diversos Municípios Paraibanos, sobre a falta de aplicação da Lei Federal 14.133/2021 nos procedimentos de licitação, na execução de 56 (cinquenta e seis) procedimentos licitatórios de diversas unidades gestoras municipais, mesmo após a revogação das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 (Pregão), em 29/12/2023, **ACORDAM**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à DIAFI – Diretoria de Auditoria e Fiscalização para que sejam cadastrados ALERTAS aos jurisdicionados com pendências no cumprimento da Lei 14.133/2021;

III) RECOMENDAR à DIAFI – Diretoria de Auditoria e Fiscalização a elaboração de Nota Técnica a respeito do limite temporal de utilização da legislação revogada sobre licitações e contratos; e

IV) COMUNICAR a decisão ao denunciante.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 27 de março de 2024.

Assinado 2 de Abril de 2024 às 10:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Março de 2024 às 07:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2024 às 08:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL